

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-125/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-076/2015  
CONFORME PROCESSO-503/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 11/12/2015 08:50:15

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 076/2015, COM  
RESSALVAS.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dispor sobre as normas para execução do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel – Táxi no Município de Gramado. O projeto objetiva atualizar a lei que regulamenta o serviço de veículos de aluguel Táxi, melhorando inclusive as formas de fiscalização das concessões. Devido ao grande número de turistas e ainda aos grandes eventos de negócios promovidos na cidade, identificamos a necessidade de aumentar a frota existente e ainda regulamentar as placas de táxi existentes. Considerando que o Município tem em vigor uma concessão de 10 (dez) anos de outorga, sugerimos pelo presente que seja firmado a data limite para extinção das atuais licenças em também 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período se atender aos critérios de avaliação e com pagamento de valor correspondente a última licitação, isentando o município da recusa de receita. Informam que o projeto foi construído após inúmeras reuniões com representantes da classe, acompanhados de advogados do sindicato e de advogados representantes da associação dos motoristas de Caxias do Sul que os representa e da assessoria contratada para o melhor encaminhamento deste projeto de lei.

O embasamento legal para a matéria esta disposto no art. 30, da Constituição Federal que estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme art.6º, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Uma vez que o projeto de lei é de iniciativa do Executivo Municipal e que, por força do art. 60, inciso X da Lei Orgânica Municipal a competência para planejar e promover a execução dos serviços públicos compete ao Prefeito, a iniciativa legiferante encontra-se em fiel correspondência aos preceitos legais, inexistindo vícios.

Entende-se que há racionalidade jurídico-econômica para o mercado de serviço de táxi ser regulado no nível municipal, haja vista que a autoridade local possui maior conhecimento das demandas do município, além de ser responsável pela fiscalização das atividades urbanas e por elaborar e implementar as políticas públicas de desenvolvimento e de planejamento urbano que, dentre outros temas, envolvem o transporte público do qual faz parte o serviço de táxi.

A regulação da autoridade nesse setor se dá por meio da emissão de permissões ou autorizações, para que pessoas físicas ou jurídicas possam atuar como prestadores do serviço, os quais deverão obedecer às regulamentações respectivas, ficando passíveis ao controle do Poder Público por meio de fiscalizações.

Especialistas no assunto indicam que a regulação deve levar em consideração as peculiaridades econômicas intrínsecas a cada localidade, o tipo de público demandante do serviço, as alternativas de transporte público e as características geográficas da cidade, além de outros fatores. Outrossim, devem ser estabelecidas normas que propiciem competitividade entre os agentes, visando a aumentar a qualidade do serviço de táxi e a segurança dos passageiros, atendimento à demanda, fluidez do trânsito urbano, entre outros aspectos.

Como já exposto, o serviço de táxi é um serviço público de interesse local. Cabe apontar que o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, assim define serviço público:

"Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado".

Celso Antonio Bandeira de Mello, por sua vez, na obra *Curso de Direito Administrativo*, traz a seguinte conceituação:

"Serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público ..."

Ainda que, o Código de Trânsito Brasileiro define competências a cada ente federativo, com o intuito de fazer com que os órgãos federais, estaduais e municipais atuem em parceria nas relações de trânsito. Assim, a competência municipal é ampla, o que é de grande mérito, uma vez que é no município que o cidadão efetivamente mora e se movimenta, valendo aqui observar o art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de

pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V- estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de Polícia de Trânsito;

VII- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX- fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI- arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV- implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI- planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII- registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII- conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX- articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN ;

XX- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Desta feita, sinala-se, novamente que o CTB, em seu artigo 24, enumerou a extensa competência reservada aos Municípios no que tange a normatização do trânsito dentro de sua circunscrição, de acordo com o interesse local, conforme determina o artigo 30, I e V da Constituição Federal.

Pode-se dizer que cabe a União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local ( CF, art. 30, I e V). Realmente a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população.

Portanto, ao Município é conferida ampla liberdade em disciplinar e legislar sobre o trânsito local, exceto naqueles assuntos já tratados e regradados pelo código.

Anexo ao projeto de lei junto posicionamento do IGAM, órgão que também nos faculta assessoria que pontua situações que merecem ressalvas, sendo assim:

1-) Sugerem a revisão do disposto no § 2º., do art. 8º. Pois na forma posta pode criar um privilégio de poucos, pois exige a propriedade do segundo veículo que se destinará ao uso eventual no serviço público. A assertiva se deve ao fato de que o permissionário poderá locar um automóvel, tomar emprestado ou outro ajuste equivalente, não necessitando integrar o seu patrimônio para prestar um serviço eventual.

2-) Quanto a possibilidade da redação contida no art. 12-A da Lei Federal nº. 12.587, de 2012, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem posição consolidada indicando a impossibilidade da transferência da permissão. Portanto recomendam a supressão dos §§ 1º e 2º do

art. 11 para evitar atrair ação direta de inconstitucionalidade.

Estas foram as ponderações do IGAM opinando ao final pela viabilidade técnica da proposição após sanadas as ressalvas dispostas.

Analisando o projeto de lei importa mencionar algumas observações que devem ser postas a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para fins de verificarem a possibilidade e/ou necessidade de adequações através de emendas, senão vejamos:

1-) Capítulo I corrigir erro ortográfico na palavra MUNICIPAL;

2-) Artigo 5º. I ao final do inciso colocar Município de Gramado e retirar a palavra nominar entre parênteses;

3-) No artigo 9º. acredito viável a inclusão ao final da expressão “ exceto a hipótese do § 1º. Do artigo 8º. Isto porque é a exceção ao permissionário ter direito a um único veículo mencionada anteriormente.

4-) Sugiro retirar o parágrafo único do artigo 10 porque no caput já resta claro que a Secretaria de Trânsito é que será competente para todas as situações referentes ao transporte Táxi.

5-) No artigo 13, inciso II é difícil estrada não pavimentada no Município e sugiro a verificação de ser possível deixar de livre circulação nos eventos, inciso III.

6-) No artigo 20 acho que deve ser revisto em todos os sentidos porque permite publicidade mas estipula 20% para ser repassado ao executivo, questão de mérito a ser verificada.

7-) No artigo 22, temos estipuladas algumas exigências para o procedimento licitatório que irá ocorrer, no entanto no § 2º, dispõe que as demais exigências serão dispostas por Decreto ou no edital, portanto, acredito que todas exigências devam constar no corpo da proposição para melhor esclarecimento dos vereadores.

8-) No artigo 23, § 3º. E inciso I, acredito que a ordem deveria ser inversa, porque primeiro se pede autorização para que o condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte e depois vem a informação de que é vedada a execução do serviço pelo condutor auxiliar sem a prévia concordância do permissionário e a autorização.

9-) Talvez incluir no art. 32 ou em outro que o supervisor também deverá zelar para que os condutores dirijam com a devida cautela no trânsito do Município.

10-) No § 5º. Do artigo 37, mencionar exceção do artigo 60, IX caso de cães guias para pessoas com deficiência visual.

11-) Acredito melhor rever o inciso I, do artigo 60, não parece muito clara a informação de conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

12-) Colocar no artigo 82 a exceção disposta em artigo anterior.

13-) O artigo 85, § 1º. Não me parece claro ao esclarecer a situação diferenciada das antigas permissões e das atuais, acredito que poderia ter melhor separação e identificação de requisitos para cada caso.

14-) Arrumar por questão de técnica legislativo o parágrafo único do artigo 89, cuja inicial de único deve ser minúscula.

15-) No artigo 93 acredito que existindo Conselho Municipal de Trânsito, como é o caso no Município os casos omissos devem ser deliberados por este Conselho e não somente pela Secretaria de Trânsito.

16-) Incluir cláusula de vigência que não existe no projeto de lei, vereadores sugerem 90 a 120 dias, para fins de adaptação aos ditames da lei.

É preciso mencionar que apesar da situação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da presente lei não ter sido objeto da orientação do IGAM, em função do permissão de prorrogação por mais tempo sem a licitação, destaco que já é público e notória as diversas Ações Direta de Inconstitucionalidade que vem sendo propostas em outros Municípios, inclusive por parte do Ministério Público, algumas obtendo êxito, outras em fase de julgamento.

Assim, apenas esclareço que o presente projeto após aprovação pelo plenário poderá sim, como já é de conhecimento geral, ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por padecer de vício de inconstitucionalidade de ordem material, por ferir o princípio da obrigatoriedade de licitar, consagrado no *caput* do artigo 163 da Constituição Estadual, em simetria ao artigo 175 da Carta Federal.

A Constituição Federal, ao tratar da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, disciplina:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. [...].*

Por sua vez, quanto à matéria, a Constituição do Estado estabelece que:

*“Art. 163 – Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente, ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade. (...).”*

Dessa forma, considerando os princípios da simetria estrutural e da legalidade, mantém-se a necessidade de licitação para a transferência da titularidade na prestação do serviço público em nível municipal, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual:

*“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Assim, é importante gizar que os serviços municipais podem ser executados pelo próprio Município ou cometidos a outrem, mediante a transferência da titularidade do serviço ou, apenas, de sua execução, como ensina Hely Lopes Meirelles ( MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 16ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p.404.)

*“A transferência da titularidade do serviço é outorgada por lei e só por lei pode ser retirada ou modificada; a transferência da prestação do serviço é delegada por ato administrativo (bilateral ou unilateral) e pela mesma forma pode ser retirada ou alterada, exigindo apenas, em certos casos, autorização legislativa. Entre nós, a outorga de serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações e às empresas estatais, pois que a lei, quando as cria, já lhes transfere a titularidade dos respectivos serviços, e a delegação é utilizada para o traspasse da execução de serviços a particulares, mediante regulamentação e controle do Poder Público.*

A delegação, por seu turno, pode ser procedida sob a forma de concessão, permissão e autorização, defluindo daí os chamados serviços concedidos, permitidos e autorizados. É ato essencial para a legalidade da prestação do serviço pelo particular, devendo estar submetida à regulamentação e ao controle público.

Ao cuidar da permissão, Hely Lopes Meirelles assevera:

*Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.*

*A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.*

Cito alguns julgados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CARROS DE ALUGUEL - TÁXIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 163, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70029938172, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Arno Werlang, j. 28-09-2009)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 163 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70024201055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desa. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 29-09-2008)*

E, mais recentemente, o Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça do Estado decidiu sobre matéria semelhante, por unanimidade, no mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.432, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI. SERVIÇO PÚBLICO, TRANSPORTE. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI), MEDIANTE LICENÇA E TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO, REQUISITO NÃO OBSERVADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 175 DA CARTA FEDERAL, OBSERVADOS POR FORÇA DO ART. 8º DA CE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. eficácia declaratória, diferimento em razão do interesse público. AÇÃO PROCEDENTE. unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70038912663, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 07-02-2011)*

Outros defendem a não declaração de inconstitucionalidade argumentando que as muitas licenças para o exercício da atividade de taxista foram outorgadas ao longo dos anos sem licitação, "sob a chancela do Poder Público", porque a ordem constitucional anterior à atual Constituição Federal não exigia a prévia licitação para a delegação do serviço de táxi, de modo que o cidadão de boa-fé, que tem o serviço como meio de subsistência de sua família e que depositou confiança nos administradores públicos, não pode vir a ser penalizado.

Sustentam que as leis e a Constituição devem ser interpretadas segundo a

realidade social, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, razão pela qual as licenças devem ser mantidas em favor dos seus titulares "enquanto sobreviverem", exigindo-se a licitação apenas para as vagas que surgirem após a publicação da lei impugnada.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou em Recurso Extraordinário nº. 359.444-3, que anexo, no sentido de que deva prevalecer na análise de constitucionalidade o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto constitucionalmente, bem como sobre a existência do direito líquido e certo.

Ainda, menciona-se os seguintes julgados:

**TJ-ES - Embargos de Declaracao Agy Instrumento ED 24079002507 ES 24079002507 (TJ-ES)**

**Data de publicação: 09/07/2008**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - PERICULUM IN MORA PRESENTE. 1. Conforme já teve o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a oportunidade de sedimentar, a melhor política judiciária direciona a deixar-se extremo de dúvidas o pronunciamento judicial formalizado, encarando-se com largueza de espírito, compreendida a angústia dos envolvidos, os declaratórios interpostos. (STF - ED 359.444/RJ ">RE-ED 359.444/RJ ; Relator: Min. MARÇO AURÉLIO; Julgamento: 08.09.2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno) 2. Nenhuma das obscuridades narradas pelo embargante realmente existem, estando devidamente demonstradas as razões que conduziram à manutenção da liminar objurgada e, ainda que o vício apontado existisse, os mesmos não resistiriam ao exame pormenorizados dos autos. 3. O perigo da demora decorre da gravidade dos fatos narrados na inicial da ação proposta em face do recorrente, não se podendo deixar de deferir a liminar na forma deferida em primeiro grau, pois, caso contrário, estaria o embargante - em desacordo com aquilo que prevê a lei - causando maiores danos ao erário, conduta como injustificável perante a opinião pública. 4. Em casos como o presente, a jurisprudência alberga o posicionamento adotado e recomenda o deferimento da liminar ainda que ausente o periculum in mora.

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23012 RJ 2006/0243819-5 (STJ)**

**Data de publicação: 22/09/2008**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL 3.123 /00. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A constitucionalidade da Lei 3123 /2000 do Município do Rio de Janeiro restou reconhecida pelo E. STF, no julgamento do RE 359444, verbis: "O Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local que, rejeitando em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.123 /2000, do citado Município, ratificara a transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetros em permissionários autônomos. Alegava-se, na espécie, ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes; da isonomia; da licitação e da impessoalidade da administração ( CF , artigos 2º , 5º , 175 e 37 ). O Tribunal, afastando as alegadas ofensas à Constituição , e salientando, principalmente, a finalidade social da norma impugnada, considerou que a solução encontrada pelo legislador estadual atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que apenas reconheceu a natureza jurídica dos motoristas auxiliares já cadastrados perante a administração pública, objetivando impedir a exploração do trabalho pelos detentores de autonomia. Vencido o Min. Carlos Velloso, relator, que dava provimento ao recurso, por entender que a norma impugnada retirara do administrador público o seu poder discricionário para a concessão ou não da autorização em causa, ofendendo, portanto, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. (RE 359.444) 2. Os critérios para a transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos estão previstos no art. 1º , §§ 1º e 2º , da Lei 3.123 /2000: -"Art. 1...

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 22809 RJ 2006/0209025-1 (STJ)**

**Data de publicação: 22/09/2008**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL 3.123 /00. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A constitucionalidade da Lei 3123 /2000 do Município do Rio de Janeiro restou reconhecida pelo E. STF, no julgamento do RE **359444**, verbis:"O Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local que, rejeitando em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.123 /2000, do citado Município, ratificara a transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetros em permissionários autônomos. Alegava-se, na espécie, ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes; da isonomia; da licitação e da impessoalidade da administração ( CF , artigos 2º , 5º , 175 e 37 ). O Tribunal, afastando as alegadas ofensas à Constituição , e salientando, principalmente, a finalidade social da norma impugnada, considerou que a solução encontrada pelo legislador estadual atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que apenas reconheceu a natureza jurídica dos motoristas auxiliares já cadastrados perante a administração pública, objetivando impedir a exploração do trabalho pelos detentores de autonomia. Vencido o Min. Carlos Velloso, relator, que dava provimento ao recurso, por entender que a norma impugnada retirara do administrador público o seu poder discricionário para a concessão ou não da autorização em causa, ofendendo, portanto, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. (RE **359.444**) 2. Os critérios para a transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos estão previstos no art. 1º , §§ 1º e 2º , da Lei 3.123 /2000: -"Art. 1...

Desta forma, diante do informado, opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei tão somente após serem sanadas as ressalvas destacadas de âmbito jurídico que serão analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, ainda, importa destacar a observação quanto a real possibilidade de arguição de inconstitucionalidade sobre a presente lei, na hipótese de aprovação. Logo, ao final opino pela análise por parte da Constituição Justiça e Redação e análise de mérito pelo Plenário.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**